



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 945569 - SP (2024/0348557-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380
BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888
PATRICIA CRISTINA SOUZA RODRIGUES - SP507749
MARIANA NIGRI BARBANTI - SP508345
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DIVERSAS PROVAS LÍCITAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em razão da ausência de flagrante ilegalidade.
2. O Tribunal de origem concluiu que a condenação do réu foi embasada em provas independentes, não contaminadas por eventual excesso de força policial.
3. A defesa alegou ilegalidade na prisão em flagrante devido à violência policial, requerendo a anulação da condenação e o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, na ausência de flagrante ilegalidade.
5. Verificar se as provas utilizadas para a condenação foram contaminadas por suposta violência policial.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
7. As provas que embasaram a condenação foram obtidas de forma independente e não foram contaminadas por eventual

excesso policial.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. Provas independentes não são contaminadas por eventual excesso policial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.024, § 3º; CPP, arts. 621, 647-A, 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 945569 - SP (2024/0348557-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380
BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888
PATRICIA CRISTINA SOUZA RODRIGUES - SP507749
MARIANA NIGRI BARBANTI - SP508345
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DIVERSAS PROVAS LÍCITAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em razão da ausência de flagrante ilegalidade.
2. O Tribunal de origem concluiu que a condenação do réu foi embasada em provas independentes, não contaminadas por eventual excesso de força policial.
3. A defesa alegou ilegalidade na prisão em flagrante devido à violência policial, requerendo a anulação da condenação e o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, na ausência de flagrante ilegalidade.

5. Verificar se as provas utilizadas para a condenação foram contaminadas por suposta violência policial.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. As provas que embasaram a condenação foram obtidas de forma independente e não foram contaminadas por eventual excesso policial.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. Provas independentes não são contaminadas por eventual excesso policial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.024, § 3º; CPP, arts. 621, 647-A, 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 764):

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL Roubo majorado. Preliminar afastada. Suposta ilegalidade da prova não reconhecida. Condenação do réu que se baseou em outros elementos colhidos autonomamente em relação à suposta prova ilícita. Prejuízo não demonstrado. Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas. Prova robusta a admitir a condenação do apelante. Impossibilidade de absolvição. Penas readequadas. Regime inicial fixado com critério. Recurso parcialmente provido. Latrocínio tentado. Sentença absolutória. Pleito ministerial pugnando pela condenação. Ausência de demonstração do

liame subjetivo por parte do réu. Apelante que já se encontrava rendido quando o comparsa passou a desferir tiros contra o policial. Não comprovado que tenha aderido, voluntariamente, à conduta praticada pelo segundo criminoso. Recurso ministerial não provido.

Consta dos autos que, em primeira instância, o paciente foi condenado à pena de 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 28 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, II e V, § 2º-B, do Código Penal. No julgamento do recurso, o Tribunal de Justiça readequou a pena, fixando-a em 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa.

A defesa alega, em síntese, que a prisão em flagrante do paciente foi ilegal devido ao uso de violência policial na abordagem, comprovada por laudo pericial, e que tal ilegalidade contaminaria todas as provas obtidas, tornando-as nulas. Consta dos autos que, em primeira instância, o paciente foi condenado à pena de 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 28 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, II e V, § 2º-B, do Código Penal. No julgamento do recurso, o Tribunal de Justiça readequou a pena, fixando-a em 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa. A defesa alega, em síntese, que a prisão em flagrante do paciente foi ilegal devido ao uso de violência policial na abordagem, comprovada por laudo pericial, e que tal ilegalidade contaminaria todas as provas obtidas, tornando-as nulas.

Ao final, requer a concessão da ordem para anular a condenação do paciente e determinar o trancamento da ação pena."

A parte embargante requer a supressão de vícios processuais, para que, assim, ocorra a reforma da decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Passo à análise do recurso interno.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 764-766):

"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da

impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Isso porque, da leitura do acórdão impugnado (e-STJ fls. 13/31), observa-se que o Tribunal de origem, adequadamente, concluiu que eventual excesso de força policial não teriam o condão de comprometer as demais provas produzidas nos autos, como as declarações das vítimas, depoimentos e laudos periciais, uma vez que foram obtidos de maneira independente.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade."

Em que pese a parte tenha afirmado que o Tribunal de origem deixou de acatar a determinação de minha relatoria no RHC 181.177/SP, tal alegação não deve prosperar. Explico.

Primeiramente este *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão de apelação, diferente do primeiro RHC que foi interposto contra acórdão de *habeas corpus*, onde se discutia à época somente a prisão a preventiva e a anulação das provas derivadas dela.

No caso destes autos, conforme afirmei na decisão impugnada, o Tribunal de origem adequadamente, concluiu que a condenação foi embasada nas demais provas produzidas nos autos, como as declarações das vítimas, depoimentos e laudos periciais, uma vez que foram obtidos de maneira independente. Vejamos:

"Outrossim, como bem salientado no parecer da lavra do E. Procurador de Justiça Ednilson Andrade Arraes de Melo em seu parecer, "não se constata relação direta de causalidade entre eventual excesso policial perpetrado, diga-se de passagem, após a ocorrência dos crimes, com as provas importantes obtidas durante a ação policial, porquanto as provas colhidas nos autos, como as declarações das vítimas, depoimentos, apreensão de arma, da "res", laudos periciais, etc, não foram contaminados diretamente pela suposta violência policial após os crimes".

Dessa forma, não se observa que as demais provas produzidas, especialmente os depoimentos prestados nos autos, tenham sido efetivamente contaminados pelas supostas provas ilícitas obtidas em decorrência da violência policial, de modo que a condenação repousou em elementos concretos e independentes de eventual ilegalidade anteriormente praticada, sendo suficientes para a condenação do réu."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTEÚDO DAS MENSAGENS DE WHATSAPP NA ABORDAGEM POLICIAL. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PRÉVIAS E INDEPENDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO" (...) Ora, "A ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)." (E Dcl no RHC 72.074/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je 04/12/2017) Habeas corpus não conhecido. (HC 422.299/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, D Je 02/05/2018) 5. Habeas Corpus não conhecido" (STJ, HC nº 428.596/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, D Je 29/06/2018).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração como agravo regimental** e, nesse contexto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no HC 945.569 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0348557-0

Número de Origem:

15002398320238260628 20173584120238260000 20230163120 20254632023

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS
ADVOGADOS : VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380
BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888
PATRICIA CRISTINA SOUZA RODRIGUES - SP507749
MARIANA NIGRI BARBANTI - SP508345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380
BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
ADRIANA PIRES GENTIL NEGRÃO - SP365888

PATRICIA CRISTINA SOUZA RODRIGUES - SP507749

MARIANA NIGRI BARBANTI - SP508345

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024